



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº062/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

PROCESSO Nº 041/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 002/2023

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro Municipal, parecer sobre o pedido de Impugnação ao Edital nº 002/2023, que lançou a Licitação tipo Pregão Presencial para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA SEREM UTILIZADOS NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE, NA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS NO PARQUE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, nas zonas urbanas e rural, deste município de Monte Alegre – Pará, conforme a quantidade do PBS Nº040/2021 em anexo, encaminhar o pedido formulado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 38.874.848/0001-12, pelos seguintes argumentos:

“Que os itens 09 e 11 do edital, que sejam LUMINARIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, não exigem a certificação e registro do produto junto ao INMETRO... Que essa exigência esta contida na Portaria nº62/2022 do INMETRO em seu art. 4º, bem como não exigência do selo PROCEL, que é o selo que gera a garantia de economia de energia...”

Esses são os fatos e justificativas apresentadas, sendo que utilizo como relatório do presente parecer. Passo ao mérito do pedido de revogação.

DO DIREITO

Tal afirmação promovida pela empresa impugnante, ao meu entender, deve ser acatada pelo presidente deste licitação, haja vista que é dever da administração não apenas adquirir produtos e serviços pelo melhor, preço, mas sim, adquirir produtos e serviços de melhor qualidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto sou de parecer favorável a revogação do certame em questão, por entender que este não acudiu aos anseios do fim a que se destinava, nos termos do art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93

É o meu parecer. S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 07 de março de 2023.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628